



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência
Diretoria-Geral

[Revogado pela Instrução Normativa TRT3/GP/DG 2/2013]

ATO REGULAMENTAR GP/DG N. 12, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007

"Dispõe sobre o Adicional de Qualificação - AQ, instituído pela [Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006](#), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a instituição do Adicional de Qualificação pelo art. 14 da [Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006](#);

Considerando a necessidade de implementar, no âmbito deste Tribunal, os procedimentos uniformes constantes do Anexo I da [Portaria Conjunta nº 1, de 7 de março de 2007, publicada no D.O.U., de 9 de março de 2007, do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho](#), com fundamento no art. 26 da [Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006](#), RESOLVE:

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º O Adicional de Qualificação - AQ, instituído pelo art. 14 da [Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006](#), será pago aos servidores ocupantes de cargo efetivo das carreiras de Analista Judiciário, de Técnico Judiciário e de Auxiliar Judiciário do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, na condição de optantes pela remuneração desse mesmo cargo, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos por metodologia presencial ou a distância em ações de treinamento e cursos de pós-graduação em sentido amplo ou estrito, observadas as áreas de interesse deste Tribunal em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada bem como os demais critérios e procedimentos estabelecidos neste regulamento.

§ 1º O curso ou a ação de treinamento especificado em edital de concurso público como requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo não enseja a concessão do adicional.

§ 2º A concessão do adicional não implica direito do servidor para exercer atividades vinculadas ao curso ou à ação de treinamento quando diversas das atribuições de seu cargo efetivo.

§ 3º O fato de a especialidade do cargo de provimento efetivo estar em processo de extinção não impede a percepção do adicional.

Art. 2º O servidor cedido não perceberá o adicional durante o afastamento, salvo na hipótese de cessão para os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União e da administração pública direta do Poder Executivo Federal, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Seção II

Das Áreas de interesse do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Art. 3º As áreas de interesse do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; execução de mandados; análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro; organização e funcionamento dos ofícios judiciais e as inovações tecnológicas introduzidas; elaboração de pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica de pessoas, de processos, e da informação; material e patrimônio; licitações e contratos; orçamento e finanças; controle interno; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura, bem como aquelas que venham a surgir no interesse do serviço.

Seção III

Do Adicional de Qualificação decorrente de Cursos de Pós-Graduação

Art. 4º O Adicional de Qualificação decorrente de cursos de especialização, de mestrado ou de doutorado, previsto nos incisos I a III do art. 15 da [Lei nº 11.416/2006](#), incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo e observará os seguintes percentuais:

I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em se tratando de doutorado;

II - 10% (dez por cento), em se tratando de mestrado;

III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de especialização.

Parágrafo único. Os coeficientes de Adicional de Qualificação indicados nos incisos I a III deste artigo não poderão ser cumulados entre si.

Art. 5º O adicional é devido a partir da apresentação do certificado de curso de especialização ou do diploma de mestrado ou de doutorado, após verificado pela Diretoria da Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos o reconhecimento do curso e da instituição de ensino pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica.

§ 1º Não serão aceitas declarações ou certidões de conclusão de cursos.

§ 2º Os certificados ou diplomas deverão ser expedidos e registrados segundo preceitos estabelecidos em legislação específica vigente.

§ 3º Os diplomas dos cursos de mestrado e de doutorado realizados no exterior devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que ofereçam cursos reconhecidos na mesma área de conhecimento ou em área afim.

§ 4º Apenas os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação serão considerados para o pagamento dos percentuais previstos no artigo anterior.

Art. 6º Somente serão aceitos cursos de especialização com duração de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 7º Os efeitos financeiros do Adicional de Qualificação decorrente de cursos de especialização, de mestrado ou de doutorado retroagirão a 1º de junho de 2006, desde que a conclusão do curso seja anterior a essa data e o respectivo certificado ou diploma já esteja averbado nos assentamentos funcionais do servidor bem como se tal averbação ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação deste Ato.

§ 1º Caso a conclusão do curso tenha ocorrido em data posterior a 1º de junho de 2006 e anterior à publicação deste Ato, para que os efeitos financeiros retroajam à data de conclusão, deverá, igualmente, ser observado o prazo contido no caput.

§ 2º Nos demais casos, inclusive no de não observância do prazo estabelecido no caput, o adicional será devido a partir da data de apresentação do respectivo certificado ou diploma.

Art. 8º O servidor que se encontrava aposentado na data da publicação da [Lei nº 11.416/2006](#) e que tenha concluído curso de especialização, de mestrado ou de doutorado anteriormente a sua aposentadoria fará jus à inclusão do adicional no

cálculo dos proventos mediante apresentação do respectivo certificado ou diploma, observado o disposto nos arts. 5º ao 7º.

Art. 9º O pensionista cujo benefício tenha sido concedido até a data da publicação da [Lei nº 11.416/2006](#) fará jus à inclusão do adicional no cálculo da pensão, desde que comprove que o respectivo instituidor concluiu curso de especialização, de mestrado ou de doutorado anteriormente ao seu falecimento, se ativo, ou a sua aposentadoria, se inativo, apresentando cópia do certificado ou diploma, observado o disposto nos arts. 5º ao 7º.

Art. 10. A não observância do prazo estabelecido no caput do artigo 7º implica que o Adicional de Qualificação será devido ao beneficiário da aposentadoria ou da pensão a partir da apresentação do certificado ou do diploma.

Art. 11. O disposto nos artigos 8º e 9º aplica-se às aposentadorias e às pensões amparadas pelo art. 7º da [Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003](#) e no parágrafo único do art. 3º da [Emenda Constitucional nº 47, de 6 de julho de 2005](#).

Seção IV

Do Adicional de Qualificação decorrente de Ações de Treinamento

Art. 12. O Adicional de Qualificação decorrente de ações de treinamento, previsto no inciso V do art. 15 da [Lei nº 11.416/2006](#), também incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo e será concedido à base de 1% (um por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize o mínimo de 120 (cento e vinte) horas, podendo acumular até o máximo de 3% (três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da conclusão da última ação que permitir o implemento das 120 (cento e vinte) horas, cabendo à Diretoria da Secretaria de Pessoal efetuar o controle das datas-base.

§ 2º O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-base de concessão, quando necessário.

§ 3º É vedado o cômputo de carga horária decorrente de ação de treinamento cuja data de conclusão seja anterior à de evento já cadastrado junto à Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos, bem como a substituição de certificados apresentados.

§ 4º As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 120 (cento e vinte) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de treinamento que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 120 (cento e vinte) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista do conjunto de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 6º O conjunto de ações de treinamento concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento) observará o seguinte:

I - as ações de treinamento serão registradas à medida que concluídas;

II - a concessão do novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar 4 (quatro) anos da conclusão desse conjunto de ações.

§ 7º O adicional decorrente de ações de treinamento poderá ser percebido cumulativamente com um daqueles previstos no art. 4º deste Ato.

Art. 13. Consideram-se ações de treinamento os eventos que promovem, de forma sistemática, o desenvolvimento de competências do servidor para o

cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração do Tribunal.

§ 1º Os certificados ou declarações de conclusão do evento deverão conter o nome do aluno, da instituição promotora, a carga horária total, o período de treinamento e a data de conclusão.

§ 2º Os certificados relativos às ações de treinamento não custeadas pela Administração do Tribunal, inclusive as realizadas anteriormente ao ingresso do servidor no cargo, serão aceitos desde que contemplem uma carga horária de, no mínimo, 8 (oito) horas de aula.

§ 3º Se o certificado de conclusão do evento não indicar a carga horária, sua comprovação deverá ser feita mediante declaração fornecida pela instituição promotora.

§ 4º O servidor poderá fazer consulta prévia, por escrito, à Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos sobre a admissibilidade de determinado evento como ação de treinamento para fins de concessão do adicional, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis do início do curso.

§ 5º Não se enquadram na definição de ações de treinamento, para fins da concessão do adicional:

I - as especificadas em edital de concurso público como requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo;

II - as que deram origem à percepção do adicional previsto no art. 4º deste Ato;

III - reuniões de trabalho e participação em comissões ou similares;

IV - elaboração de monografia ou artigo científico destinado à conclusão de cursos de nível superior ou de especialização, de dissertação para mestrado e de tese para doutorado;

V - participação em programa de reciclagem anual dos ocupantes do cargo da Carreira de Técnico Judiciário - Área Administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, para fins de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, a que alude o § 3º do art. 17 da [Lei nº 11.416/2006](#);

VI - curso de formação;

VII - curso de língua estrangeira;

VIII - conclusão de curso de nível superior ou de pós-graduação.

Art. 14. O Adicional de Qualificação decorrente de ações de treinamento aplica-se somente aos eventos concluídos a partir de 1º de junho de 2002, data dos efeitos financeiros da [Lei nº 10.475/2002](#).

Art. 15. O servidor que tiver participado de ações de treinamento concluídas após 1º de junho de 2002, custeadas ou não pela Administração do Tribunal, deverá apresentar a respectiva comprovação, com exceção daquelas já comprovadas e que se encontram averbadas em seus assentamentos funcionais.

§ 1º As ações de treinamento implementadas pela Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos no período referido no caput deste artigo já se encontram averbadas nos assentamentos funcionais do servidor, restando dispensada a reapresentação dos respectivos certificados.

§ 2º Para que os coeficientes decorrentes das ações de treinamento concluídas entre 1º de junho de 2002 e 1º de junho de 2006 possam surtir efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2006, a comprovação deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Ato Regulamentar, sob pena de serem limitados os efeitos financeiros ao período compreendido entre a data da comprovação e 31 de maio de 2010, conforme estabelece o art. 17, § 2º, do Anexo I, da [Portaria Conjunta nº 1, de 7 de março de 2007](#).

§ 3º As horas provenientes das ações de treinamento concluídas no período de 1º de Junho de 2002 a 1º de junho de 2006 que sobejarem a 360 (trezentos

e sessenta) horas não serão consideradas para novo período aquisitivo.

Art. 16. Os certificados relativos às ações de treinamento promovidas por outras unidades deste Tribunal e àquelas não custeadas pela Administração deverão ser apresentados pelo servidor em conformidade com as disposições dos arts. 18 e 19 deste Ato, com exceção das já comprovadas e averbadas em seus assentamentos funcionais.

Art. 17. Em nenhuma hipótese o adicional de qualificação em razão de ações de treinamento integra, como parcela própria, os proventos de aposentadoria e as pensões.

Seção V

Dos Procedimentos

Art. 18. O cadastramento das ações de treinamento e dos cursos de pós-graduação em sentido amplo ou estrito far-se-á junto à Diretoria da Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos mediante apresentação de requerimento de averbação acompanhado de cópia, devidamente autenticada, do certificado ou da declaração de conclusão da ação de treinamento, do certificado do curso de especialização ou do diploma de mestrado ou doutorado, podendo a autenticação do documento comprobatório ser realizada pela chefia imediata do servidor à vista do original.

§ 1º O cadastramento dos eventos não custeados pelo TRT da 3ª Região será de inteira responsabilidade do servidor interessado.

§ 2º Fica dispensada a apresentação dos certificados e diplomas pelos servidores nos seguintes casos:

I - cursos promovidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, decorrentes de ações de treinamento implementadas pela Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos a partir de junho de 2002;

II - cursos de pós-graduação averbados nos assentamentos funcionais dos servidores, se já atendidos os critérios estabelecidos no art. 5º deste Ato, conforme listagem disponibilizada para consulta no Centro de Treinamento e Aperfeiçoamento da Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos.

§ 3º Os servidores lotados no interior do Estado deverão remeter à Diretoria da Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos envelope contendo o requerimento de averbação acompanhado de cópia autenticada do certificado ou do diploma.

Art. 19. Os certificados e diplomas apresentados para fins de percepção do Adicional de Qualificação serão analisados pela Diretoria da Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos, que informará ao servidor, se for o caso, o motivo pelo qual sua qualificação não foi reconhecida.

§ 1º Da decisão que não reconhecer a qualificação caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do interessado ou da divulgação oficial da respectiva decisão.

§ 2º O recurso será apresentado ao Diretor da Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos, que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar sua decisão, caso contrário, remetê-lo-á ao Diretor da Secretaria de Coordenação Administrativa, que o decidirá em 30 (trinta) dias.

Seção VI

Das disposições finais e complementares

Art. 20. A Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos atualizará continuamente os dados relativos aos eventos de capacitação e formação acadêmica dos servidores deste Tribunal.

Art. 21. Os percentuais do Adicional de Qualificação incidirão sobre os valores constantes do Anexo IX da [Lei nº 11.416/2006](#), observado quanto aos efeitos financeiros o disposto nos arts. 14 e 15 deste Ato, vedado, em qualquer caso, o

pagamento do adicional com efeitos anteriores a 1º de junho de 2006.

Art. 22. O Adicional de Qualificação integrará a remuneração contributiva utilizada para o cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da [Constituição Federal](#).

Art. 23. Aplicam-se à concessão do Adicional de Qualificação decorrente de ações de treinamento e de cursos de pós-graduação os demais critérios e procedimentos uniformes estabelecidos no Anexo I da [Portaria Conjunta nº 1, de 7 de março de 2007, publicada no D.O.U., de 9 de março de 2007, do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho](#).

Art. 24. A Diretoria da Secretaria de Coordenação de Informática providenciará as ferramentas necessárias ao cadastramento e ao controle das ações e cursos de que tratam este Ato no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 25. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 26. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2007.

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI
Desembargador-Presidente"

(DJMG 26/09/2007)